

TC 010.763/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Montes Altos/MA

Responsável: Valdivino Rocha Silva,
CPF 762.332.433-00, prefeito nas gestões 2009-2012 e 2013-2016

Advogado ou Procurador: Não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Valdivino Rocha Silva (CPF 762.332.433-00), ex-prefeito do município de Montes Altos/MA (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0687/2011 (Siafi 671729), que teve por objeto a construção de módulos sanitários domiciliares.

HISTÓRICO

2. Em 30/12/2011, o município de Montes Altos/MA, representado pelo então prefeito, o Sr. Valdivino Rocha Silva, firmou o Termo de Compromisso TC/PAC 0687/2011, aprovado formalmente pela Funasa na mesma data. Para a execução do objeto, definido como “execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD”, foram previstos apenas recursos federais no montante de R\$ 500.000,00, a serem transferidos em duas parcelas. A vigência foi inicialmente pactuada de 30/12/2011 até 30/12/2013 (peça 1, p. 10-16).

3. A primeira parcela, no valor de R\$ 250.000,00, foi transferida mediante a ordem bancária 2012OB802133, emitida em 5/4/2012 (peça 1, p. 48).

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2011 a 30/12/2014, com apresentação das contas até 28/2/2015, conforme a cláusula terceira do termo de compromisso, alterado pelo primeiro termo aditivo de prorrogação de ofício (peça 1, p. 10 e 66).

5. Durante o período de vigência do ajuste, a Funasa realizou várias visitas técnicas ao município (em 16/8/2012, 27/11/2012, 28/2/2013, 26/11/2013 e 8/8/2014), sempre reportando que as obras sequer chegaram a ser iniciadas (peça 1, p. 50, 52, 54, 62 e 68).

6. O prefeito responsável foi notificado pela Funasa em pelo menos três oportunidades, ainda durante a vigência do termo de compromisso, para que apresentasse justificativas para a não execução do objeto ou devolvesse os recursos que haviam sido repassados, conforme os ofícios 473, de 15/4/2013; 2912, de 5/12/2013, e 1265, de 22/8/2014 (peça 1, p. 56-57, 64 e 72-73), porém nada fez.

7. Vencida a vigência em 30/12/2014, a Funasa decidiu por não prorrogar o termo de compromisso e cancelar o saldo do respectivo empenho (peça 1, p. 75-82).

8. O Sr. Valdivino Rocha Silva foi notificado pelos ofícios de 23/10/2015 e 24/2/2016 para apresentar as devidas contas ou ressarcir ao erário os R\$ 250.000,00 repassados ao município, porém permaneceu inerte (peça 1, p. 91-97).

9. Para a instauração da tomada de contas especial foi realizada nova visita ao município em 30/5/2016, quando se constatou que, das 111 melhorias sanitárias domiciliares previstas, somente foram encontradas 10 (dez) em execução, mas sem etapa útil concluída, no povoado Novo Horizonte,

onde deveria ser executado o objeto do termo de compromisso. O Parecer Técnico Final, de 16/6/2016, concluiu que o objeto não foi executado e recomendou a glosa dos R\$ 250.000,00 (peça 1, p. 106-108). No mesmo sentido, o Parecer Financeiro de 8/7/2016, em razão da não apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 111-112).

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 122-127) consignou a ausência de prestação de contas do termo de compromisso sob a responsabilidade do Sr. Valdivino Rocha Silva, e imputou-lhe a responsabilidade pelo dano correspondente à totalidade dos recursos repassados pela Funasa.

7. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 44/2017 (peça 1, p. 147-150), pela irregularidade das contas em razão da omissão no dever de prestar contas do referido ajuste, com débito no valor original de R\$ 250.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Valdivino Rocha Silva.

8. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 151), da qual tomou conhecimento o Ministro de Estado da Saúde (peça 1, p. 152).

EXAME TÉCNICO

9. Os elementos constantes dos autos dão conta que não houve a execução nem a apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 0687/2011 (Siafi 671729), que deveria ter sido realizada até 28/2/2015 (peça 1, p. 10 e 66). Apesar das diversas notificações efetuadas pela Funasa, durante e após o término da vigência do ajuste, o responsável pela execução e prestação de contas, o Sr. Valdivino Rocha Silva, prefeito de Montes Altos/MA no período de 2009 a 2016, permaneceu silente (peça 1, p. 56-57, 64, 72-73 e 91-97).

10. Tem-se, pois, por evidenciada a omissão do dever de prestar contas e, por consequência, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e não restituídos.

11. O valor do débito para com o erário federal corresponde à integralidade dos recursos repassados pela Funasa, totalizando R\$ 250.000,00, atualizável desde 5/4/2012, data em que foram transferidos ao município (peça 1, p. 48).

12. A responsabilidade, em consonância com o Relatório de Tomada de Contas Especial, deve ser atribuída ao Sr. Valdivino Rocha Silva, ex-prefeito do município de Montes Altos/MA (gestões 2009-2012 e 2013-2016), visto que ocorreram no curso de seu mandato a transferência dos recursos federais para a municipalidade e o término do prazo pactuado para a apresentação da prestação de contas (28/2/2015), configurando a omissão do dever de prestar contas.

13. Deve, portanto, ser promovida a citação do Sr. Valdivino Rocha Silva para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0687/2011 (Siafi 671729) e/ou recolha aos cofres da Funasa a quantia de R\$ 250.000,00, atualizada monetariamente a contar de 5/4/2012, bem como sua citação, para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar as contas do ajuste.

CONCLUSÃO

14. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos foram repassados na gestão do Sr. Valdivino Rocha Silva, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à Funasa, cujo prazo venceu em 28/2/2015.

15. Desse modo, deve ser promovida sua citação para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0687/2011, bem como sua audiência para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

16. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

17. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

18.1 Realizar a **citação** do Sr. Valdivino Rocha Silva (CPF 762.332.433-00), ex-prefeito do município de Montes Altos/MA (gestões 2009-2012 e 2013-2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir, e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
250.000,00	5/4/2012

Valor atualizado até 20/10/2017: R\$ 352.750,00 (peça 2)

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas.

b) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0687/2011 (Siafi 671729) firmado pelo município de Montes Altos/MA junto à Funasa, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 28/2/2015.

c) Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; cláusula terceira do TC/PAC 0687/2011.

18.2 Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

18.3 Realizar a **audiência** do Sr. Valdivino Rocha Silva (CPF 762.332.433-00), com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

b) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0687/2011 (Siafi 671729), firmado pelo município de Montes Altos/MA junto à Funasa, prazo cuja expiração se deu 28/2/2015.



c) Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; cláusula terceira do Termo de Compromisso TC/PAC 0687/2011.

SECEX-SC, em 20 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

LUÍS HENRIQUE TEIXEIRA RUIZ

AUFC – Mat. 2862-2